

Vidas Marcadas: o Estigma Indireto Produzido pela Monitoração Eletrônica sobre os Filhos de Monitorados¹

Marked Lives: the Indirect Stigma Produced by Electronic Monitoring on the Children of Monitored Individuals

Vidas Marcadas: el Estigma Indirecto Producido por la Monitoreo Electrónico en la Infancia de los Hijos de Personas Monitoreadas

Fernanda Marcolla²

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Lenice Kelner⁴

Fundação Regional de Blumenau

Resumo

A monitoração eletrônica foi implementada no Brasil por meio da Lei nº 12.258/2010 como uma possível alternativa à superlotação carcerária. Contudo, os dados revelam que a medida não contribuiu para o desencarceramento, pois o número de monitorados cresce de forma proporcional ao de pessoas privadas de liberdade. Longe de ser uma alternativa à prisão, o monitoramento eletrônico configura-se como nova modalidade de controle penal, agravando formas de violência simbólica, especialmente através da estigmatização social. Deste modo, essa pesquisa propõe como problema a análise da monitoração eletrônica enquanto tecnologia penal capaz de produzir estigmas indiretos sobre os filhos de pessoas monitoradas, especialmente em idade escolar. O objetivo central é compreender como esse estigma se manifesta nas interações sociais e de que forma a pena ou medida cautelar, nesse contexto, ultrapassa a pessoa do apenado, atingindo negativamente seus familiares. A partir da análise de depoimentos indiretos, verificou-se que os filhos de monitorados enfrentam situações de discriminação no ambiente escolar, sendo precocemente associados à criminalidade. Trata-se, portanto,

de um grupo socialmente vulnerável, cujas experiências evidenciam uma violação ao princípio da intranscendência da pena, previsto na Constituição Federal. Conclui-se que a tornozeleira eletrônica, por sua visibilidade e carga simbólica, contribui para a reprodução de estigmas que afetam não apenas os indivíduos submetidos à medida, mas também aqueles com quem convivem. Para atingir tais resultados, utilizou-se na pesquisa o método hipotético-dedutivo.

Palavras-Chave:

Estigma indireto; Filhos menores; Intranscendência da pena; Monitoramento eletrônico de pessoas.

Abstract

The electronic monitoring was implemented in Brazil through Law No. 12,258/2010 as a possible alternative to prison overcrowding. However, data reveal that the measure has not contributed to decarceration, as the number of monitored individuals has increased proportionally to the number of incarcerated persons. Far from being an alternative to imprisonment, electronic monitoring has become a new form of penal control, exacerbating symbolic violence, particularly through social stigmatization. In this context, the present study proposes as its research problem the analysis of electronic monitoring as a penal technology capable of producing indirect stigmas on the children of monitored individuals, especially those of school age. The central objective is to understand how this stigma manifests in social interactions and how, in this scenario, the penal sanction transcends the convicted person and negatively impacts their family members. Based on the analysis of indirect testimonies, it was found that the children of monitored individuals experience discrimination in the school environment and are prematurely associated with criminality. This is, therefore, a socially vulnerable group, whose experiences reveal a violation of the principle of non-transcendence of punishment, as enshrined in the Brazilian Federal Constitution. It is concluded that the electronic ankle bracelet, due to its visibility and symbolic weight, contributes to the reproduction of stigmas that affect not only those directly subjected to the measure but also those around them. To achieve these results, the study employed the hypothetical-deductive method.

Key-words:

Indirect stigma - Minor children - Non-transferability of punishment - Electronic monitoring of individuals.

Resumen

El monitoreo electrónico fue implementado en Brasil a través de la Ley nº 12.258/2010 como una posible alternativa al hacinamiento carcelario. Sin embargo, los datos revelan que la medida no contribuyó al desencarcelamiento, ya que el número de personas monitoreadas crece proporcionalmente al de personas privadas de libertad. Lejos de constituir una alternativa a la prisión, el monitoreo electrónico se configura como una nueva modalidad de control penal, agravando formas de violencia simbólica, especialmente mediante la estigmatización social. En este sentido, esta investigación plantea como problema el análisis del monitoreo electrónico como una tecnología penal capaz de producir estigmas indirectos sobre los hijos de personas monitoreadas, especialmente en edad escolar. El objetivo central es comprender cómo se manifiesta dicho estigma en las interacciones sociales y de qué forma la pena, en este contexto, trasciende a la persona condenada, afectando negativamente a sus familiares. A partir

del análisis de testimonios indirectos, se constató que los hijos de personas monitoreadas enfrentan situaciones de discriminación en el entorno escolar, siendo asociados precozmente con la criminalidad. Se trata, por tanto, de un grupo socialmente vulnerable, cuyas experiencias evidencian una violación al principio de intranscendencia de la pena, previsto en la Constitución Federal. Se concluye que la tobillera electrónica, por su visibilidad y carga simbólica, contribuye a la reproducción de estigmas que afectan no solo a los individuos sometidos a la medida, sino también a quienes conviven con ellos. Para alcanzar tales resultados, se utilizó en la investigación el método hipotético-deductivo.

Palabras Clave

Estigma indirecto - Hijos menores - Intranscendencia de la pena - Monitoreo electrónico de personas.

Sumário

Introdução; Monitoração eletrônica e o mito da intranscendência da pena; O estigma herdado pelos filhos de indivíduos monitorados eletronicamente; Conclusão.

Introdução

A monitoração eletrônica, concebida como alternativa penal de menor dano em comparação ao encarceramento, tem revelado efeitos colaterais significativos que extrapolam os limites do corpo monitorado. Entre os impactos mais negligenciados está o estigma indireto vivenciado pelos filhos de indivíduos submetidos a esse controle. A presença visível da tornozeleira eletrônica atua como um marcador simbólico que não apenas identifica o monitorado como “potencialmente perigoso”, mas também recai sobre os membros do seu círculo familiar – a exemplo das crianças em idade escolar. Assim, mesmo sem qualquer vínculo direto com a prática delitiva que ensejou a medida, essas crianças passam a carregar o peso simbólico da penalidade, sendo frequentemente alvo de exclusão, constrangimentos e discriminação institucional e interpessoal.

Nesse cenário, o ambiente escolar, que deveria ser espaço de acolhimento e desenvolvimento, frequentemente reproduz os preconceitos sociais enraizados, tornando-se um palco privilegiado para a perpetuação do estigma. A exposição da criança à vigilância social, oriunda do vínculo com o monitorado, compromete sua autoestima, identidade social e senso de pertencimento. Como destaca Goffman (2017), o estigma funciona através da desvalorização social atribuída a determinadas identidades, sendo ainda mais grave quando afeta indivíduos em formação. No caso dos filhos de monitorados, a associação à criminalidade não decorre de sua conduta, mas

da imagem pública construída sobre seus pais, o que contribui para o isolamento social, o sofrimento psíquico e o comprometimento das trajetórias educacionais e afetivas.

A vulnerabilidade de crianças frente ao estigma social decorrente do uso da tornozeleira eletrônica por seus pais ou responsáveis evidencia uma grave violação dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Conforme dispõe o artigo 3º do ECA, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 1990). Logo, o estigma indireto vivenciado por esses sujeitos, muitas vezes invisibilizados nas práticas institucionais, educacionais e sociais, afronta também o princípio da proteção integral, ao desconsiderar os impactos psíquicos e sociais causados por situações que, embora não diretamente imputáveis à criança, resultam em limitação de sua cidadania.

Diante dessas informações preliminares, o problema de pesquisa deste estudo pode ser sintetizado no seguinte questionamento: em que medida a utilização da tornozeleira eletrônica, como mecanismo de controle penal, extrapola a pessoa do monitorado e produz estigmas sociais indiretos sobre seus filhos em idade escolar?

Em resposta ao problema de pesquisa, parte-se da hipótese de que a visibilidade do dispositivo de monitoração eletrônica contribui para a estigmatização indireta de filhos de monitorados, especialmente em contextos escolares, nos quais passam a ser percebidos como extensões simbólicas do desvio penal. Esse estigma, por sua vez, compromete o desenvolvimento social, emocional e educacional dessas crianças, produzindo efeitos análogos aos da punição formal, ainda que elas não tenham qualquer vínculo com a prática delitiva.

Ademais, a expansão do uso da monitoração eletrônica como política de controle penal no Brasil tem gerado novos arranjos de punição que extrapolam os muros do cárcere, interferindo diretamente na vida cotidiana de indivíduos em liberdade vigiada. A tornozeleira eletrônica, apesar de apresentar-se como alternativa ao encarceramento, funciona como mecanismo de controle social e reprodução de desigualdades, reforçando o estigma e a exclusão de determinados corpos (Marcolla; Wermuth, 2023). Tal mecanismo simbólico de marcação, segundo Wacquant (2001),

tende a recair de forma mais intensa sobre grupos vulnerabilizados, como os pobres e racializados, e, por consequência, seus familiares.

No caso das crianças filhas de monitorados, o impacto se manifesta de forma indireta, mas não menos danosa. Conforme Goffman (2017), o estigma pode ser herdado ou transferido socialmente àqueles que mantêm laços com o “desviado”, o que explica porque essas crianças são vistas como “portadoras do desvio” mesmo sem qualquer conduta imprópria. Tal fenômeno acarreta consequências gravíssimas no ambiente escolar, no qual, segundo Collins (2022), os marcadores interseccionais, como raça, classe, gênero e território, são intensificadores da marginalização e da desigualdade de acesso a direitos.

Dado que o estigma é uma construção social fundamentada em normas culturais e valores historicamente compartilhados, optou-se por abordá-lo a partir da perspectiva teórica de Goffman (2017), articulando-a com a linguagem visual dos quadrinhos produzidos pelo cartunista Aldo Maes dos Anjos (Anjos, 2025). O artista foi escolhido por sua reconhecida trajetória na elaboração de conteúdos que problematizam, de forma crítica e educativa, as interações sociais do cotidiano, especialmente no contexto cultural da região sul do Brasil.

A convite desta pesquisa, Anjos (2025) desenvolveu uma obra inédita, com base em sua leitura sociológica da discriminação vivenciada por crianças no ambiente escolar em decorrência da exposição pública de seus familiares submetidos à monitoração eletrônica. Logo, esta pesquisa se justifica pela necessidade de compreender como dispositivos de controle penal aparentemente alternativos, como a tornozeleira eletrônica, têm potencial para violar o princípio da intranscendência da pena (CF, art. 5º, XLV), afetando crianças que passam a vivenciar, em seu cotidiano escolar, formas simbólicas de punição e exclusão (Brasil, 1988).

Desta feita, tem-se como objetivo geral a análise os efeitos do estigma indireto gerado pela monitoração eletrônica penal sobre crianças em idade escolar, filhos de pessoas monitoradas, com ênfase nos impactos subjetivos, sociais e institucionais vivenciados no contexto educacional, à luz de teorias sociológicas, criminológicas e dos direitos fundamentais da infância. Para atingir este objetivo, dois objetivos específicos foram definidos e se refletem na estrutura do trabalho em duas seções principais: a) analisar em que medida a monitoração eletrônica interfere no princípio constitucional

da intranscendência da pena; b) observar os estigmas indiretos produzidos pela tornozeleira eletrônica aos filhos dos monitorados.

A presente investigação adotou o método hipotético-dedutivo, o qual se fundamenta na formulação de hipóteses a partir da identificação de um problema específico, com o intuito de analisá-lo criticamente e buscar possíveis soluções. Esse método pressupõe a delimitação clara da questão de pesquisa, seguida da avaliação sistemática das alternativas teóricas que possam explicá-la. Os procedimentos metodológicos envolveram a seleção e análise de um corpus bibliográfico composto por obras reconhecidas na literatura científica, cuja relevância foi aferida com base em critérios acadêmicos. A leitura analítica e reflexiva dessas fontes teve como finalidade subsidiar a construção de respostas fundamentadas para o problema investigado. A coleta de dados teóricos abrangeu livros, artigos científicos, relatórios de pesquisa, teses, dissertações e o exame da legislação vigente relacionada ao tema em estudo.

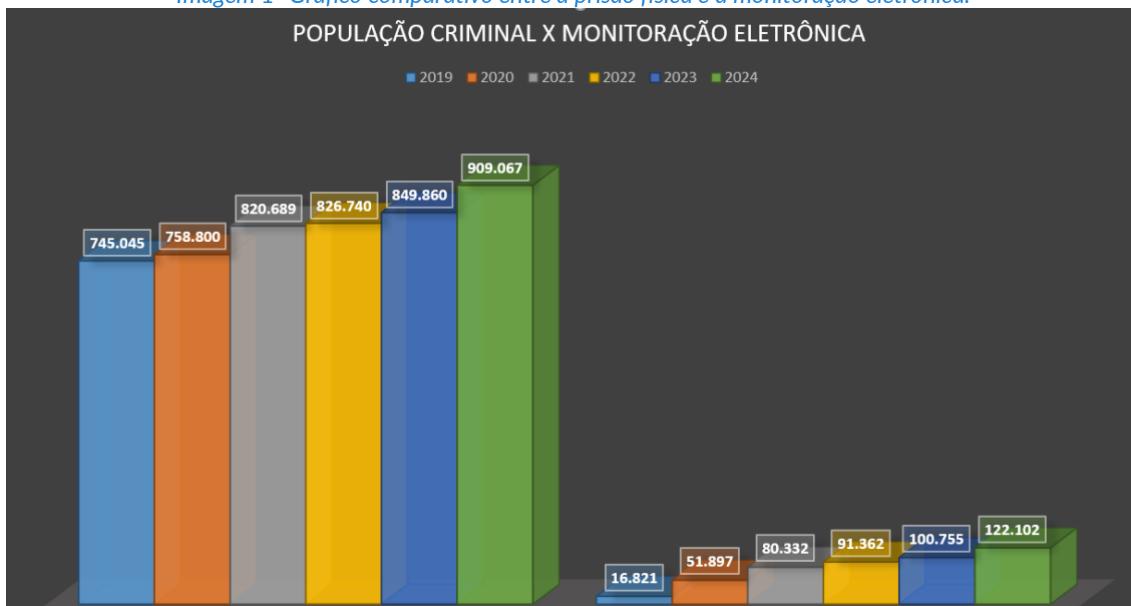
Monitoração Eletrônica e o Mito da Intranscendência da Pena

A monitoração eletrônica de pessoas configura-se, atualmente, como uma realidade consolidada no cenário penal brasileiro, atingindo o total de 122.102 indivíduos monitorados em 2024 (Brasil, 2024). Embora tenha sido inicialmente concebida como uma alternativa penal supostamente mais eficaz em termos de ressocialização, redução de custos estatais e contribuição ao desencarceramento, a proposta passou por uma significativa reconfiguração em sua finalidade e aplicação desde sua introdução normativa pela Lei nº 12.258/2010 (Brasil, 2010).

De acordo com a análise crítica desenvolvida por Marcolla e Wermuth (2024), os objetivos fundantes da medida não foram alcançados. Ao contrário, a monitoração eletrônica se consolidou como uma extensão do poder punitivo, funcionando como uma forma de aprisionamento territorializado, motivo pelo qual os autores a qualificam como uma “prisão a céu aberto”.

Essa crítica fundamenta-se no fato de que o dispositivo não apenas falhou em reduzir os índices de encarceramento em massa, como também cresceu proporcionalmente ao aprisionamento físico, evidenciando que a tecnologia tem funcionado como mecanismo complementar, e não substitutivo, à prisão tradicional:

Imagen 1- Gráfico comparativo entre a prisão física e a monitoração eletrônica.



Fonte: Produzido pelos autores a partir de dados da SENAPPEN (Brasil, 2024).

Ademais, destaca-se que, com a promulgação da Lei nº 14.843/2024, legitimou-se juridicamente uma prática já recorrente, porém objeto de controvérsia, qual seja, a imposição da monitoração eletrônica no regime aberto (Brasil, 2024). A principal crítica à referida norma reside nos efeitos estigmatizantes do dispositivo, que compromete os objetivos ressocializadores da pena. Trata-se de uma tecnologia que, por sua natureza ostensiva, expõe o apenado a um controle simbólico permanente, reafirmando sua condição de sujeito punido perante a coletividade e dificultando sua reintegração social (Chini, 2024; Marcolla; Wermuth, 2023; Campello, 2019; Carvalhido, 2016).

Mesmo antes da vigência da legislação que regulamentou a monitoração eletrônica, Zackseski (2021, p. 1316) já apresentava objeções à sua aplicação em indivíduos inseridos no regime aberto. Para a autora, essa modalidade de cumprimento de pena tem como premissa básica o estímulo à autodisciplina e ao fortalecimento da responsabilidade individual⁵. No entanto, a imposição da vigilância eletrônica nesse contexto representa uma intensificação do controle estatal, o que, em última análise, pode contrariar os princípios de liberdade e autonomia que orientam o regime aberto.

Desde a regulamentação da aplicação da monitoração eletrônica no regime aberto, observa-se um crescimento expressivo dessa prática no cenário penal brasileiro:

Tabela 1 Aumento da utilização da monitoração eletrônica no regime aberto⁶

2019	2020	2021	2022	2023	2024
4.353	13.950	15.313	15.734	15.950	22.11

Fonte: Produzido pelos autores a partir dos dados da SENEPPEN (Brasil, 2024).

Conforme demonstrado no gráfico, entre os anos de 2019 e 2024, houve um aumento de mais de 400% no número de pessoas submetidas à medida. No comparativo anual, os dados indicam um salto de 220,4% entre 2019 e 2020; 9,8% entre 2020 e 2021; 2,7% entre 2021 e 2022; 1,4% entre 2022 e 2023 e, por fim, um novo crescimento expressivo de 38,6% entre 2023 e 2024. Esses percentuais revelam não apenas a ampliação do uso da tecnologia de rastreamento, mas também sugerem a consolidação da monitoração eletrônica como instrumento de vigilância permanente, que estende o controle penal para além dos muros das prisões.

Em vez de contribuir efetivamente para a reintegração social, a prática tende a reforçar mecanismos de controle social seletivo, marcando corpos e restringindo as possibilidades de autonomia dos indivíduos, mesmo em contextos nos quais seriam cabíveis medidas cautelares menos invasivas. Ademais, segundo Wermuth e Mori (2022, p. 58), a aplicação da monitoração eletrônica a indivíduos que já estariam em condições de obter a liberdade não promove um aumento significativo nas concessões de soltura, tampouco contribui efetivamente para a redução do número de pessoas privadas de liberdade. Na prática, esse instrumento passou a representar uma prolongação da lógica de controle penal, funcionando como um mecanismo de vigilância direcionado àqueles que já se encontram fora do espaço carcerário.

Segundo Magariños (2005, p. 77) o avanço da tecnologia de vigilância eletrônica está fortemente associado à expansão da cultura de controle nas sociedades contemporâneas. Ainda que países como Canadá e Suécia aparentem estar menos suscetíveis a esse fenômeno, também têm adotado o monitoramento eletrônico de forma crescente. Contudo, nesses contextos, observa-se uma aplicação mais voltada à promoção da dignidade humana e à reintegração social, reconhecendo que a ressocialização deve ocorrer fora dos muros do cárcere, motivo pelo qual utilizam o dispositivo como mecanismo para ampliar as possibilidades de liberação de indivíduos privados de liberdade.

Entretanto, o sistema prisional brasileiro revela uma lógica marcadamente punitivista, em que a prisão é reiteradamente apresentada como a principal, senão única, resposta à criminalidade. Com isso, esvazia-se sua função de *ultima ratio*, transformando-a em instrumento ordinário de contenção social (França; Lima, 2022). Tal perspectiva ignora os efeitos colaterais amplos e persistentes da pena, especialmente no que tange à reprodução de violências simbólicas nas mais diversas esferas da vida social.

O sistema prisional, longe de ser um fenômeno isolado ao apenado, constitui-se como uma engrenagem de exclusão que afeta diretamente os vínculos familiares e comunitários dos indivíduos submetidos ao sistema penal. Diversas críticas têm apontado a transcendência da pena para além da figura do condenado, atingindo de maneira significativa seus familiares e pessoas próximas (Marcolla; Santos, 2024).

No contexto da monitoração eletrônica, essa dinâmica é ainda mais evidente. Por tratar-se de um dispositivo visível, a tornozeleira eletrônica funciona como um marcador estigmatizante, que inscreve simbolicamente o corpo do monitorado como portador de uma identidade criminosa. Assim, mesmo em liberdade, o sujeito permanece aprisionado por uma etiqueta social que o identifica como alguém a ser evitado. Esse estigma, conforme demonstra Goffman (2017), transborda e atinge também aqueles que com ele convivem, instaurando uma forma de estigma indireto que recai sobre os familiares, amigos e pessoas que compartilham do seu cotidiano.

Nos relatos coletados na pesquisa empírica de Carvalhido (2016, p. 14), observa-se que o estigma social atribuído ao indivíduo monitorado por tornozeleira eletrônica não se restringe a ele, mas alcança seus familiares, reproduzindo formas de exclusão social indireta. Os filhos, por exemplo, passam a ser precocemente associados à criminalidade, sofrendo discriminação em ambientes escolares, enquanto a companheira enfrenta barreiras no acesso ao mercado de trabalho, comprometendo a subsistência familiar.

A identificação visível do monitorado através de um dispositivo associado à chamada “prisão digital” reforça simbolicamente sua condição de controle e vigilância, o que afeta negativamente suas chances de reintegração social. Esse marcador visível contribui para a intensificação da marginalização social, dificultando o acesso a

oportunidades de emprego, educação e uma vida digna, ao estender os efeitos punitivos da medida para além do indivíduo diretamente submetido a ela.

A utilização da monitoração eletrônica, embora formalmente caracterizada como uma medida penal alternativa, reforça uma lógica simbólica de vigilância que compromete o princípio constitucional da intranscendência⁷ da pena e a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Mesmo em liberdade, os indivíduos submetidos a tal dispositivo tornam-se marcados visualmente como suspeitos em potencial, sendo socialmente ressignificados como sujeitos perigosos e passíveis de exclusão.

Essa dinâmica evoca a metáfora da “Letra Escarlate”⁸ (Hawthorne, 2023), em que o valor simbólico da “marca” carregada torna-se um sinal externo de desonra ou estigma, especialmente quando associado a mecanismos de controle social que expõem e isolam publicamente determinados indivíduos, conforme ocorre, por exemplo, com o uso da tornozeleira eletrônica. O aparato converte-se em uma marca visível da “criminalidade”, permitindo que a sociedade identifique, vigie e moralmente condene a pessoa monitorada.

Essa lógica de controle encontra respaldo na análise foucaultiana (2014), segundo a qual o poder disciplinar atua diretamente sobre os corpos e os discursos, estabelecendo fronteiras entre aqueles considerados dignos de proteção e os que devem ser invisibilizados, vigiados ou punidos. A exposição pública provocada pela tornozeleira eletrônica transforma o monitorado em objeto constante de vigilância e suspeita, convertendo-o em um “corpo marcado” que carrega consigo uma sinalização de periculosidade social. Tal estigma se estende a seus familiares, que, mesmo não sendo sujeitos da condenação, tornam-se também alvo de olhares discriminatórios.

O fenômeno social referenciado fere o princípio constitucional da intranscendência da pena, consagrada no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” (Brasil, 1988). No entanto, esse princípio, embora normativamente protegido, é sistematicamente desrespeitado na prática penal brasileira. A imposição de penalidades, especialmente aquelas mediadas por dispositivos de controle tecnológico como a tornozeleira eletrônica, frequentemente repercute para além do sujeito condenado, atingindo seus familiares, em especial os filhos e cônjuges, que passam a sofrer efeitos colaterais como

discriminação, exclusão social, perda de vínculos empregatícios, estigmatização no ambiente escolar e isolamento nas redes de apoio social (Marcolla; Santos, 2024).

Nesse sentido, Zaffaroni (1991, p. 135) adverte que o sistema penal funciona como uma “máquina de moer gente”, cuja lógica punitivista não visa à reintegração do sujeito, mas sim à sua deterioração e desqualificação social. A monitoração eletrônica, sob a aparência de uma medida alternativa à prisão, revela-se uma extensão simbólica do cárcere: um grilhão moderno que, longe de propiciar ressocialização, reforça o controle e a visibilidade dos corpos penalizados.

Ademais, Bauman (1998) contribui com a compreensão do fenômeno ao descrever como a sociedade contemporânea cria “bodes expiatórios” simbólicos, sobre os quais projeta suas inseguranças. Nesse contexto, indivíduos monitorados e seus familiares são socialmente descartados, transformando-se em representantes do “mal” a ser combatido pela chamada sociedade de “bem”. Trata-se de uma lógica que legitima a exclusão em nome de uma paz social ilusória, mantida pelo medo e alimentada por discursos midiáticos e políticos que criminalizam a pobreza e racializam o delito (Wermuth; Mori, 2020).

Desse modo, a tornozeleira eletrônica, longe de representar um “benefício penal”, reafirma mecanismos de seletividade do sistema penal e potencializa os efeitos negativos da pena. Seu uso não se limita àquele que foi formalmente condenado, estendendo-se de maneira simbólica e concreta aos seus familiares e ao seu entorno social. A estigmatização e a exclusão passam, assim, a ser vivenciadas por sujeitos que não cometem qualquer infração penal, mas que são cotidianamente penalizados pelo convívio com a marca visível da punição. Como se demonstrará no tópico seguinte, a monitoração eletrônica atua como dispositivo penal que transcende a figura do monitorado, projetando seu poder disciplinador sobre todos que compartilham sua rotina, especialmente os filhos, que, em fase de desenvolvimento, sofrem os impactos mais agudos dessa forma indireta de criminalização.

O Estigma Herdado pelos Filhos de Indivíduos Monitorados Eletronicamente

Conforme delineado no capítulo anterior, a monitoração eletrônica revela-se um obstáculo à função ressocializadora da pena, estendendo seus efeitos para além do

indivíduo monitorado e alcançando, de forma significativa, seus familiares. Ainda que tenha sido concebida como medida alternativa ao encarceramento, sua aplicação prática tem gerado impactos negativos que comprometem direitos fundamentais, como o acesso ao trabalho digno, à qualificação profissional e à moradia. Tais efeitos não se restringem à esfera adulta, manifestando-se também nas interações sociais vivenciadas por crianças, especialmente no ambiente escolar.

Embora tanto os filhos de pessoas encarceradas quanto aqueles cujos pais estão sob monitoração eletrônica estejam suscetíveis ao estigma criminal, há uma distinção essencial entre essas duas condições: enquanto o encarceramento pode permanecer invisível ao convívio social, salvo em situações de divulgação intencional, a tornozeleira eletrônica funciona como um marcador visível de criminalização. Assim, o indivíduo monitorado é automaticamente identificado como alguém que está respondendo a processo criminal ou cumprindo pena, sendo rotulado, publicamente, como pertencente ao universo penal.

Ainda que a utilização da tornozeleira eletrônica seja, em princípio, de caráter provisório, os efeitos estigmatizantes por ela produzidos podem deixar marcas profundas e duradouras na trajetória de seus usuários. No caso de crianças, vítimas do estigma indireto⁹, as consequências tendem a ser ainda mais severas, representando, muitas vezes, um legado de exclusão e discriminação¹⁰ que se manifesta de forma intensa no ambiente escolar (Cruz, 2021). Tais experiências, vividas na infância, podem se prolongar ao longo da vida adulta, através de memórias dolorosas e das lembranças perpetuadas por terceiros, consolidando um ciclo de marginalização social.

Destaca-se, nesse contexto, que o estigma se constitui a partir de uma construção social, ou seja, é resultado das normas, valores e expectativas que a sociedade impõe sobre o que é considerado aceitável. Nesse processo, elementos interseccionais como classe, raça e gênero intensificam os efeitos discriminatórios (Collins, 2022). Indivíduos pertencentes a grupos racializados e economicamente vulneráveis são especialmente expostos a maior vigilância social e à rotulação, sendo, portanto, mais prejudicados por esse tipo de controle penal.

De acordo com Hall (2016, p. 20-23), a cultura desempenha um papel central na construção da identidade, uma vez que está intrinsecamente ligada aos sentimentos, emoções e ao senso de pertencimento. É através desse fenômeno social que os

indivíduos atribuem sentido à realidade e constroem representações sociais sobre si mesmos, os outros, os objetos e os acontecimentos. Nesse processo de significação, desenvolve-se a noção de identidade, ou seja, a compreensão de quem somos e a quais grupos pertencemos.

Assim, a cultura não apenas molda o modo como os sujeitos se veem no mundo, mas também atua como instrumento de manutenção ou restrição das identidades no interior dos grupos, estabelecendo fronteiras simbólicas que distinguem e diferenciam coletividades sociais (Hall, 2016). Logo, grupos estigmatizados historicamente¹¹ possuem dificuldade de pertencimento quando inseridos em contextos sociais que intensificam as desigualdades.

Nesse contexto, a representação simbólica do criminoso é construída socialmente com base em marcadores interseccionais, como raça, classe social e vulnerabilidade econômica, que funcionam como catalisadores da seletividade penal, atingindo de forma desproporcional pessoas negras, pardas e pertencentes às camadas sociais subalternizadas (Bourdieu, 2022). A partir dessa construção, consolida-se no imaginário coletivo a figura do “indivíduo perigoso”, alguém que deve ser vigiado, evitado e socialmente excluído.

Sob essa lógica, o uso da tornozeleira eletrônica, funciona como um marcador visível de desvio¹², semelhante à “marca da infâmia” de que trata Goffman (2017), tornando o indivíduo imediatamente reconhecido como “infrator e perigoso”. Isso o posiciona como indigno de confiança, respeito ou pertencimento, mesmo quando integrado ao convívio comunitário.

No caso de pais monitorados que precisam conduzir seus filhos à escola sem o auxílio de uma rede de apoio, a visibilidade da tornozeleira se intensifica, tornando-se um marcador de criminalização tanto para o adulto quanto para a criança, que passa a conviver com olhares de suspeição e exclusão. Para ilustrar o fenômeno social do estigma indireto vivenciado por crianças cujos pais estão sob monitoração eletrônica, o cartunista Aldo Maes dos Anjos¹³ desenvolveu uma obra visual que retrata, de forma crítica e sensível, os efeitos desumanizantes que esse aparato penal pode provocar na vida dos filhos dos monitorados:

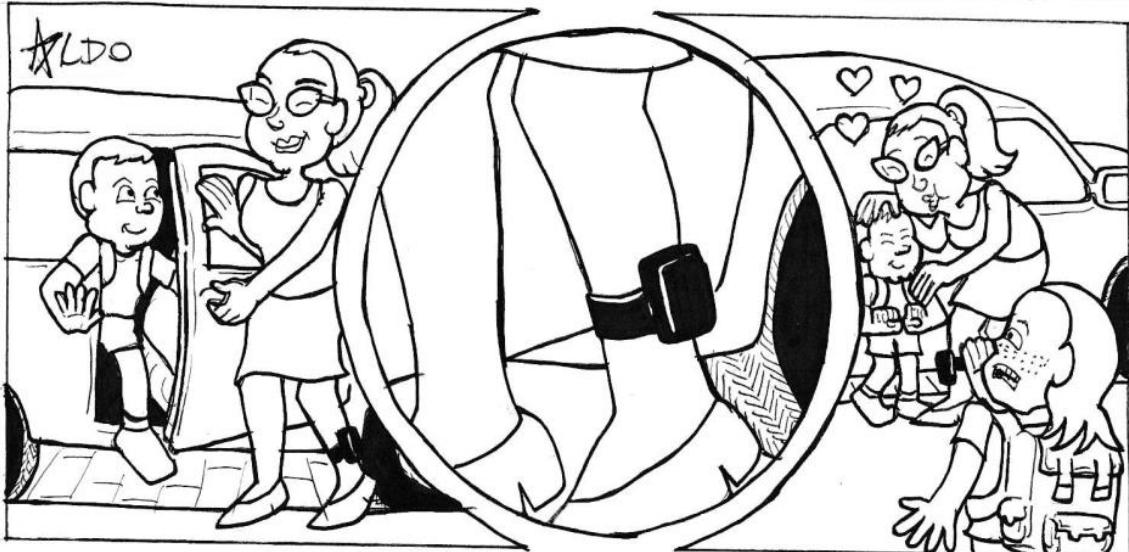
Imagen 2 Caracterização do estigma indireto: mãe monitorada levando seu filho até a escola¹⁴



Fonte: Anjos (2025).

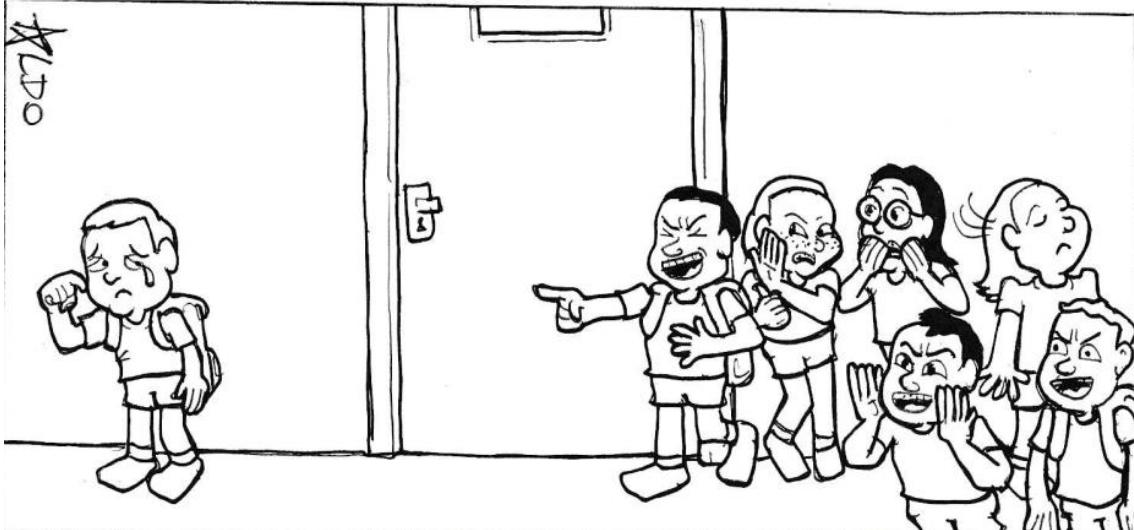
A análise da imagem, ao destacar o ambiente escolar, revela como a simples presença da tornozeleira eletrônica - ainda que utilizada por outra pessoa - exerce repercuções simbólicas significativas sobre a criança, afetando sua autoestima, suas interações sociais e seu sentimento de pertencimento. Esse impacto foi relatado por Coelho (Brasil, 2023, p. 56) e Lohmann (Brasil, 2023, p. 83) durante a Conferência Internacional sobre Monitoração Eletrônica no Conselho Nacional de Justiça. Ambos, ex-monitorados, afirmaram que o uso do dispositivo comprometeu diretamente a vida de seus filhos, os quais foram alvo de preconceito no convívio escolar. Um dos episódios narrados por Lohmann ilustra a situação: “seu filho não pode participar de uma roda de brincadeiras diante do medo dos amiguinhos dele de que o ‘pai monitorado’ fosse perigoso e lhes fizesse algum mal” (Brasil, 2023, p. 81).

Imagen 3 - Caracterização do estigma indireto: tornozeleira eletrônica fica exposta na chegada à escola.



Fonte: Anjos (2025).

Imagen 4 - Caracterização do estigma indireto: exclusão escolar em decorrência da tornozeleira eletrônica.



Fonte: Anjos (2025).

As ilustrações produzidas por Anjos (2025) retratam, com sensibilidade e crítica social, uma realidade recorrente enfrentada por filhos de pessoas submetidas à monitoração eletrônica: a discriminação e a exclusão no ambiente escolar. Essas obras visuais não apenas evidenciam os impactos do estigma indireto, mas também expõem como a presença da tornozeleira eletrônica extrapola o corpo do monitorado e atinge emocional e simbolicamente aqueles que com ele convivem, especialmente crianças em fase de formação identitária e social.

Independentemente da vertente pedagógica adotada, as crianças são compreendidas como sujeitos cujas identidades são moldadas por marcadores sociais como gênero, sexualidade e raça, bem como pelas condições e influências do contexto

familiar em que estão inseridas. Nesse cenário, embora todas as infâncias estejam expostas às desigualdades sociais, aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade interseccional, especialmente crianças negras, de baixa renda, residentes em territórios periféricos e expostas à criminalização ambiental, enfrentam maior propensão a experiências de exclusão, violência simbólica, estigmatização e negligência institucional (Araújo, 2021, p. 51-53).

As consequências imediatas do silenciamento imposto a crianças em contextos de vulnerabilidade contribuem para a intensificação de processos como isolamento social, internalização do preconceito, sentimentos de inferioridade, vergonha relacionada à própria identidade racial, à origem familiar e às discriminações vivenciadas. Esse processo pode levar a comportamentos de retraimento, como falar com voz baixa, evasão escolar, notas baixas, além de aumentar a exposição a estigmas e estereótipos socialmente naturalizados (Araújo, 2021, p. 51-53).

Conforme destaca Costa (2013, p. 176, apud Corrêa; Santos, 2019), um dos principais desafios na formação de representações sociais sobre crianças marcadas pelo estigma no ambiente escolar é reconhecer que as diferenças não são inerentes ao sujeito, mas sim construídas nas relações cotidianas com professores e colegas. Tal constatação exige o desenvolvimento de estratégias pedagógicas capazes de enfrentar e transformar práticas discriminatórias no cotidiano escolar.

O conteúdo das imagens encontra eco em diversos relatos empíricos, como o testemunho comovente de um pai monitorado, compartilhado durante uma palestra no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2023). Em sua fala, ele narra que, diante do sofrimento e da violência simbólica vivenciados por seu filho no contexto escolar, motivados pelo estigma social associado à tornozeleira, chegou a preferir permanecer encarcerado, pois, no cárcere, o sofrimento era restrito a si próprio, enquanto, em liberdade vigiada, esse fardo se estendia à sua família:

[...] quando você vê o seu filho não podendo participar de uma roda de brincadeira dos amiguinhos, e eu digo por causa própria porque eu tenho, **os amigos não aceitam ele na roda porque o pai é um monitorado**, dizendo “se você se machucar seu pai vai matar nós”. Então quando você vê isso se estendendo ao seu filho, à sua família, **você prefere ficar dentro do sistema penitenciário do que ver a sua família sendo constrangida**. Lá você está isolado entre o muro, a sua família vai e te visita, o constrangimento é só seu, quando você leva

esse constrangimento para a porta da sua casa, da sua família, ele é de todo mundo (Marcola; Santos, 2023, p. 08, grifo nosso).

Esse fenômeno remete ao conceito de estigma por associação/aproximação, elaborado por Goffman (2017), segundo o qual os efeitos do estigma não se restringem ao portador direto da marca socialmente desvalorizada, mas se estendem aos indivíduos de seu convívio, como familiares e amigos, que passam a compartilhar, simbolicamente, a rejeição social imposta ao estigmatizado. No caso das crianças, esse estigma se manifesta na forma de exclusão e isolamento social, bullying e marginalização no ambiente escolar, o que compromete seu desenvolvimento educacional.

A experiência escolar de filhos de pessoas privadas de liberdade pode ser marcada por diferentes formas de discriminação, manifestadas tanto em atitudes de colegas quanto de professores e demais profissionais da instituição. Tais práticas podem incluir carência de suporte pedagógico e emocional, além da imposição de expectativas limitadas quanto ao futuro desses alunos, frequentemente associadas ao histórico criminal de seus familiares. Esse tipo de discriminação compromete não apenas o desenvolvimento das crianças a curto prazo, mas também interfere de maneira significativa na projeção educacional futura e nas possibilidades de inserção social e profissional a longo prazo (Marcola; Santos, 2024).

Além disso, segundo Marcola e Wermuth (2023), a monitoração eletrônica, embora defendida como uma alternativa menos gravosa à prisão, funciona como um instrumento de visibilização do controle penal e reforça o olhar social punitivo. Nessa perspectiva, o dispositivo não apenas compromete a ressocialização do apenado, mas também impõe barreiras simbólicas e reais àqueles que o cercam, especialmente os filhos, que carregam, mesmo sem culpa, os efeitos colaterais de um sistema penal excluente:

Quando estamos na cadeia fazemos qualquer negócio para sair daquele lugar, inclusive usar esse troço. Mas aqui fora a vida é mais dura e cruel do que lá dentro. Eu não posso sair de casa que fica todo mundo me olhando e comentando, **meus filhos estão sendo tratados como eu, um marginal, na escola e eles não têm culpa dos meus erros**, minha mulher não consegue emprego e não temos dinheiro para nada. Ela quer me deixar e eu tô levando. Eu preferia estar preso. A tornozeleira é uma coisa que marca a vida da gente, todo mundo tem medo de mim (Carvalhido, 2016, p. 14, grifo nosso).

Teve um dia que eu fui buscar minha filha na escola com isso [tornozeleira]. Foi horrível. A ronda escolar chegou em mim e depois apareceu uma viatura da polícia e me enquadrou. Todo mundo ficava olhando, minha filha não entendeu nada, ficou super nervosa (Campello, 2019, p. 66).

O primeiro depoimento destaca que, embora a tornozeleira eletrônica seja formalmente apresentada como uma alternativa à privação de liberdade, ela reconfigura o espaço doméstico em um ambiente de punição continuada. A visibilidade do dispositivo transforma o sujeito em alvo constante de olhares vigilantes, funcionando como uma vigilância difusa que, conforme aponta Zafaroni (2010) é uma das características do controle social que se desloca das agências formais para as agências informais¹⁵ de controle.

Nesse novo regime de controle, o estigma ultrapassa o corpo do apenado. A esposa, impossibilitada de obter trabalho por estar associada a alguém monitorado, e os filhos, discriminados no ambiente escolar, ilustram o que Wacquant (2009) denomina como “encapsulamento moral da marginalidade”, no qual famílias inteiras são envoltas por mecanismos de exclusão e descrédito social. A consequência disso não é apenas o sofrimento psíquico individual, mas a desestruturação da rede familiar, que se torna corresponsável por uma pena que, constitucionalmente, não lhes pertence.

No segundo depoimento, a presença policial em um momento cotidiano, ao buscar a filha na escola, demonstra a atuação de agentes penais como uma espetacularização da punição como um instrumento de dominação simbólica (Bourdieu, 2022). A intervenção policial pública, associada ao uso da tornozeleira, transforma o pai em um “sujeito perigoso” perante a comunidade escolar, independentemente de sua conduta atual, produzindo traumas sociais e psicológicos inclusive na criança.

Nesse contexto, a criança que convive com um familiar em situação de cumprimento de pena, especialmente sob monitoração eletrônica, passa a ser percebida, nas interações sociais, como alguém potencialmente vinculado à criminalidade. Tal associação simbólica resulta em sua estigmatização e, frequentemente, em práticas de exclusão no ambiente escolar e comunitário. A presença visível do dispositivo eletrônico no cotidiano familiar contribui para a construção de uma identidade marginal atribuída à criança, independentemente de sua conduta. Esse processo interfere negativamente no desenvolvimento psicossocial do menor, gerando lembranças associadas à dor, ao constrangimento e à rejeição, ao

mesmo tempo em que marca também os colegas de convivência, que passam a internalizar essas experiências como referências de diferenciação e exclusão.

Ademais, tanto a Constituição Federal (Brasil, 1988) quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) reafirmam a centralidade da proteção integral à criança e ao adolescente, reconhecendo sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Deste modo, é de extrema importância considerar que os impactos psicossociais decorrentes da exposição ao estigma gerado pela tornozeleira eletrônica utilizada pelos genitores ou responsáveis podem se prolongar ao longo da vida, comprometendo o processo de socialização, a autoestima e o acesso a oportunidades futuras.

O artigo 227 da Constituição da Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, resguardando-os de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988). De modo complementar, o ECA, em seu artigo 3º, assegura às crianças todas as oportunidades e facilidades para seu desenvolvimento pleno, em condições de liberdade e dignidade (Brasil, 1990).

Logo, a utilização da tornozeleira eletrônica, embora formalmente direcionada à pessoa condenada ou em cumprimento de medida cautelar, tem implicações que transbordam o sujeito penalizado, alcançando, de forma indireta, seus familiares, em especial os filhos em idade escolar. Tal fenômeno revela sérias violações aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme delineado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Em primeiro lugar, observa-se uma violação ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos nos artigos 1º e 4º do ECA (Brasil, 1990). A estigmatização social vivenciada pelos filhos de monitorados evidencia a omissão do Estado em assegurar proteção efetiva a essas crianças, que passam a ser indiretamente punidas por uma condição que não lhes é imputável. A negligência institucional em lidar com os efeitos colaterais da exposição penal reverte-se em uma reprodução da culpabilização por associação, marginalizando infâncias já marcadas por contextos de vulnerabilidade.

No Brasil, a incorporação do princípio da proteção integral representou uma deliberação de natureza política, fundamentada em um projeto político-social que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Esse princípio apoia-se em dois eixos centrais: (i) a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, dotados de características específicas decorrentes de seu processo peculiar de desenvolvimento; e (ii) a constituição de um sistema de garantia de direitos, que demanda a atuação articulada da família, da sociedade e do Estado na proteção integral desses sujeitos (Veronese, 2019).

Ademais, há flagrante violação ao direito à convivência familiar e comunitária, nos termos do artigo 19 do ECA (Brasil, 1990). A presença ostensiva da tornozeleira eletrônica no corpo do genitor ou responsável pode transformar o ambiente doméstico e comunitário em espaços de hostilidade, vigilância e preconceito, afetando a segurança subjetiva e emocional da criança. O medo, a vergonha e o isolamento decorrentes dessa situação comprometem os vínculos afetivos e comunitários, restringindo o pleno exercício da sociabilidade infantil.

No campo educacional, constata-se ainda a violação ao direito à educação sem discriminação, previsto nos artigos 5º e 53, inciso I, do ECA (Brasil, 1990). Crianças cujos responsáveis utilizam tornozeleira eletrônica frequentemente enfrentam discriminação velada ou explícita no ambiente escolar, o que compromete não apenas seu acesso e permanência, mas também a qualidade da vivência escolar. O estigma compromete a formação subjetiva da criança, impactando negativamente sua autoestima, suas relações sociais e seu desempenho escolar, além de ferir o princípio da equidade e da dignidade da pessoa em desenvolvimento.

Por fim, a exposição simbólica e pública da pena corporalizada na tornozeleira eletrônica constitui uma forma de violência simbólica institucionalizada, que incide sobre os filhos do monitorado. Tal prática colide frontalmente com os compromissos legais do ECA, especialmente quanto à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão (art. 5º) (Brasil, 1990). O aparato de controle penal, ao ser naturalizado no espaço privado e público, reproduz estigmas sociais que perpetuam ciclos de exclusão e inibem o desenvolvimento pleno de crianças cujos laços familiares estão sob vigilância estatal.

Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão crítica, por parte do sistema de justiça criminal, acerca dos efeitos colaterais gerados pela utilização da monitoração eletrônica, sobretudo no que tange ao impacto sobre os familiares do monitorado, em especial os filhos em idade escolar. O princípio da intranscendência da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), estabelece que a sanção penal deve se limitar à pessoa do condenado, vedando qualquer forma de responsabilização indireta.

No entanto, na realidade prática, a visibilidade do dispositivo eletrônico funciona como um marcador simbólico de estigmatização, que se projeta sobre o núcleo familiar e compromete a dignidade e a inclusão social dos que convivem com o monitorado. Tal quadro exige a formulação de estratégias intersetoriais de enfrentamento, com destaque para o papel das instituições educacionais, que devem atuar na promoção de ambientes acolhedores, livres de preconceito, e comprometidos com a proteção integral das crianças e adolescentes afetados por essa forma de criminalização indireta.

Considerações Finais

A análise desenvolvida neste estudo evidenciou que a monitoração eletrônica, embora apresentada como medida penal alternativa, reforça a lógica punitiva e produz efeitos que ultrapassam a pessoa diretamente submetida à sanção. A visibilidade do dispositivo converte-o em um marcador social que atinge não apenas o indivíduo monitorado, mas também seus familiares, especialmente crianças em idade escolar. Nesse contexto, a estigmatização indireta manifesta-se por meio da exclusão, da discriminação e da fragilização do sentimento de pertencimento, comprometendo direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estigma herdado pelos filhos de monitorados revela que a pena ou medida cautelar, em sua dimensão simbólica, viola o princípio da intranscendência, transbordando do corpo penalizado para o núcleo familiar. Esse fenômeno denuncia o caráter seletivo e desigual do sistema de justiça criminal brasileiro, que não apenas criminaliza indivíduos, mas também projeta sobre crianças e adolescentes os efeitos de uma marca socialmente depreciativa.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de estratégias educativas voltadas à desconstrução de preconceitos no ambiente escolar. A escola, como espaço de socialização primária, deve assumir papel central na ruptura dos ciclos de exclusão simbólica, desenvolvendo práticas pedagógicas que promovam o acolhimento, a equidade e a valorização da diversidade. Iniciativas como rodas de conversa, projetos interdisciplinares de cidadania e a utilização de recursos artísticos e culturais, a exemplo dos quadrinhos de Aldo Maes dos Anjos (2025), podem contribuir para sensibilizar estudantes, professores e comunidades escolares acerca dos impactos do estigma penal ampliado.

Essas ações educativas, além de promoverem o debate crítico, têm potencial para fomentar uma cultura de direitos humanos e de proteção integral, ressignificando narrativas de criminalização e evitando que a identidade de crianças seja reduzida à condição penal de seus familiares. O enfrentamento da estigmatização exige, portanto, uma atuação conjunta entre Estado, sociedade e instituições educacionais, comprometidas em assegurar que nenhuma criança seja indiretamente penalizada por circunstâncias que não lhe dizem respeito.

Por fim, ressalta-se que a discussão sobre os efeitos indiretos da monitoração eletrônica abre espaço para pesquisas futuras que aprofundem o papel das escolas, das políticas públicas e da própria comunidade na construção de respostas mais humanas, inclusivas e justas ao desafio do estigma social. Assim, este estudo busca não apenas problematizar os limites éticos da pena no Brasil contemporâneo, mas também propor caminhos de superação, em consonância com a centralidade dos direitos da infância e da adolescência.

Notas

- ¹ Artigo produzido a partir de pesquisa financiada pelo Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Emergencial de Consolidação Estratégica dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) stricto sensu acadêmico com notas 3 e 4 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (CAPES) – Processo nº 88887.710405/2022-00.
- ² Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduanda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ. Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pesquisadora capes
- ³ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio Pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista de Produtividade do CNPq. Bolsista da Escola Nacional de Administração Pública (Cátedras Brasil 2024). Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ
- ⁴ Pós-Doutora em Criminologia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2016). Mestre em Ciências Jurídicas pela UNIVALI (2000). Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade

Regional de Blumenau (1998). Graduada em Direito pela FURB (1994). Professora-pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direito da FURB. Professora do Curso de Graduação em Direito da FURB.

- 5 Previsão normativa do artigo 36 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940).
- 6 Cumpre destacar que a monitoração eletrônica encontra respaldo tanto no âmbito processual penal, quando utilizada como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), quanto no âmbito da execução penal, como forma de cumprimento de pena, prevista nos artigos 146-B e seguintes da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Dessa forma, os resultados apresentados decorrem de um panorama abrangente que contempla ambas as modalidades de aplicação da medida.
- 7 Artigo 5º, inciso XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (Brasil, 1988).
- 8 A “Letra Escarlate” é um símbolo central do romance de Nathaniel Hawthorne, no qual a protagonista, Hester Prynne, é condenada por adultério e obrigada a usar a letra “A” (de “Adúltera”) bordada em vermelho em suas roupas, como forma de punição pública e permanente. Essa marca visível tem a função de estigmatizá-la diante da comunidade, funcionando como uma forma de vigilância moral e exclusão simbólica (Hawthorne, 2023).
- 9 A visibilidade do dispositivo, portanto, torna-se elemento central na produção do estigma. Conforme analisam Marcolla e Wermuth (2023), o estigma pode se manifestar de forma direta, quando afeta o próprio sujeito monitorado, ou indireta, quando impacta negativamente aqueles que fazem parte de sua rede de convivência, como filhos, cônjuges e demais familiares.
- 10 O preconceito pode ser compreendido como uma avaliação negativa pré-estabelecida dirigida a indivíduos pertencentes a determinados grupos raciais, étnicos, religiosos ou que desempenham papéis sociais específicos. Sua principal característica reside na rigidez de julgamento, uma vez que tende a ser mantido mesmo diante de evidências contrárias. Em essência, trata-se de uma opinião ou ideia formada antecipadamente, desprovida de análise crítica ou conhecimento aprofundado dos fatos. Esse fenômeno envolve a interação entre sujeitos e coletividades, abarcando tanto a percepção que o indivíduo constrói sobre si quanto a imagem que projeta sobre o outro. Já o termo “discriminar” refere-se à ação de distinguir, diferenciar ou fazer distinções entre pessoas ou grupos (Cruz, 2014, n. p.).
- 11 Segundo Richards (1991, p. 25), determinados grupos têm sido historicamente marginalizados, a exemplo de negros, pobres, homossexuais, hereges, judeus e criminosos. Para Collins (2022), fatores interseccionais como raça, classe social, gênero e nacionalidade constituem elementos estruturais que podem operar como mecanismos de exclusão social, na medida em que intensificam desigualdades e reforçam hierarquias de poder no tecido social.
- 12 Na perspectiva de Becker (2019), o desvio não diz respeito apenas a um comportamento que se afasta de uma norma social, mas sim à forma como certos comportamentos são percebidos, definidos e rotulados como desviantes por determinados grupos sociais.
- 13 Anjos é um cartunista residente na cidade de Brusque, Santa Catarina, e fundador da Revista Cartum, criada no ano de 2001. A publicação é amplamente reconhecida em toda a região catarinense por abordar, de maneira bem-humorada, aspectos do cotidiano social por meio dos personagens Fritz e Frida, que simbolizam a cultura dos imigrantes alemães no estado, com especial ênfase à realidade sociocultural do município de Brusque (Revista Cartum, 2001).
- 14 Importa salientar que, embora a imagem represente o estigma vivenciado por uma criança ao ser levada de carro para a escola, a intensidade desse processo estigmatizante tende a aumentar conforme se acumulam os marcadores sociais atribuídos ao indivíduo. De acordo com Collins (2022), fatores como classe social, gênero e raça, sob uma perspectiva criminológica, ampliam significativamente as probabilidades de exposição à discriminação e ao preconceito. Nesse sentido, pode-se imaginar que, caso os quadrinhos retratassem um pai branco, de classe média alta, com um motorista conduzindo seu filho até a escola, a condição de monitorado dificilmente seria perceptível, o que reduziria as chances de o estudante ser estigmatizado pelos colegas. Em contrapartida, um genitor negro, que precisasse levar o filho de bicicleta,
- 15 São instituições, grupos ou estruturas sociais que atuam na reprodução de normas, valores e sanções morais, exercendo pressão sobre os indivíduos para que se conformem aos padrões esperados de conduta. Diferente das agências formais (Estado, tribunais, polícia), essas agências não têm poder legal direto, mas possuem forte capacidade de influenciar comportamentos e estigmatizar desvios (Zaffaroni, 2010).

Referências

ANJOS, Aldo Maes dos. Estigma indireto: exclusão escolar em decorrência da monitoração eletrônica utilizada pela genitora. Produção exclusiva, 2025.

ARAÚJO, Sandra Santos de. Políticas Intersetoriais e Interseccionais de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e Escolas Públicas do Município de Biritinga-BA: Redes e Reexistências. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade do Estado da Bahia (Brasil). Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=11158758. Acesso em: 16 set. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2022.

BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. 2. ed. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conferência Internacional sobre monitoração eletrônica: tecnologia, ética e garantia de direitos. Brasília: CNJ, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=D2HjQSMu0I4>. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23925, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº. 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. 2024a. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14843.htm#:~:text=L14843&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BAA%207.210,o%20benef%C3%ADcio%20da%20sa%C3%ADda%20tempor%C3%A1ria. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Informações gerais do 14º ciclo. 2024. Disponível em:
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzZINWQ2OGUtYmMyNi00ZGVkLTgwOD>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil. 2019. 207 f. Tese. (Doutorado em Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/en.php>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CARVALHIDO, Maria L. L. Histórias de vida, prisão e estigma: o uso da tornozeleira eletrônica por mulheres no Estado do Rio de Janeiro. 2016. 146 f. Dissertação. (Mestrado em Sociologia Política). Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. Disponível em:
<https://uenf.br/posgraduacao/sociologia-politica/wp-content/uploads/sites/9/2013/03/MariaLuizaL.Carvalhido-HIST%C3%93RIAS-DE-VIDA-PRIS%C3%83O-E-ESTIGMA-O-USO-DA-TORNOZELEIRA-ELETR%C3%94NICA-POR-MULHERES-NO-ESTADO-DO-R1.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

CHINI, Mariana. Direitos humanos e proteção de dados pessoais na monitoração eletrônica de pessoas: entre a tecnologização do humano e a humanização das tecnologias. 2024. 212 f. Tese. (Doutorado em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí. Disponível em:
https://virtual.unijui.edu.br/Portal/Modulos/modeloInformacoes/?RH5sv44knZhFMK3qARF6zZdE0eF6wpdiPnmCIBzvbmQheewBbzmMnOJ69fkR6sR03flsvDSImqj2lu9RpwJSbQ__IGL__=#. Acesso em: 18 jun. 2025.

COLLINS, Patrícia Hill. Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica. Tradução: Bruna Barros e Jess Oliveira. São Paulo: Boitempo, 2022.

CORRÊA, Antônio Matheus do Rosário; SANTOS, Raquel Amorim dos. As representações sociais sobre crianças negras no contexto escolar. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), [S. I.], v. 10, n. Ed. Especial, p. 693–720, 2018. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/438>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CRUZ, Tânia Mara. Espaço escolar e discriminação: significados de gênero e raça entre crianças. Educação em Revista, v. 30, p. 157-188, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/NhFrVvHhHcwry6Z6Yg9pPKM/?lang=pt>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução: Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira; FRANÇA, Vladimir da Rocha. A liberdade e o direito penal como ultima ratio no cenário do populismo penal midiático: contraponto com a visão de Hayek. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. I.], v. 10, n. 1, p. 7–20, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/123960>. Acesso em: 5 ago. 2025.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Tradução: Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

HALL, Stuart. *Cultura e representação*. Tradução: Daniel Miranda e William Oliveira. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2016.

HAWTHORNE, Nathaniel. *A letra escarlate*. Tradução: Mariana Serpa. Rio de Janeiro: Antofágica, 2023.

MAGARIÑOS, Faustino Gudín Rodrigues. Prisão eletrônica e sistema penitenciário do século XXI. Anuário da Faculdade de Direito da Universidade de Alcalá de Henares , n. 2005, 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/58906562.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2025.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Indivíduos estigmatizados: uma análise a partir dos impactos causados pelo monitoramento eletrônico de pessoas. In: BÜHRING, Marcia Andrea; SILVA, Rogério Kuiz Nery da; FACHIN, Zulmar Antonio. *Criminologias e política criminal*. Florianópolis; CONPEDI, 2023.

MARCOLLA, Fernanda; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Prisão a Céu Aberto: a Ineficácia da Monitoração Eletrônica de Pessoas como Alternativa ao Sistema Prisional Brasileiro*. Revista Latino-Americana de Criminologia, [S. I.], v. 4, n. 2, p. 300–325, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/54417>. Acesso em: 28 jul. 2025.

RICHARDS, Jeffrey. *Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média*. Tradução: Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

REVISTA CARTUM. Espaço para divulgação do Universo das Revistas CARTUM, uma manifestação cultural autêntica e original que visa incentivar o hábito de leitura em todas as idades, através da distribuição gratuita de revistas em quadrinhos. 2001. Disponível em: <https://revistascartum.blogspot.com/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry; MOREIRA, Ana Selma. A Proteção Integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). *Direito da Criança e do Adolescente. Novo curso. Novos Temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ZACKSESKI, Cristina. Criminal Policy and Technology: Electronic monitoring in Brazil and Argentina in a comparative perspective. *Oñati Socio-Legal Series*, 11(6), pp. 1330-1364, 2021. DOI: 10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1167. Acesso em: 12 set. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução: Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução: André Telles. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. A intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro e a gestão punitiva da pobreza no Brasil: uma análise biopolítica. *Revista Húmus*, v. 10, n. 29, 24 Ago 2020 Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/14160>. Acesso em: 31 jul. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dalladrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle? *Revista Latino-Americana de Criminologia*, [S. I.], v. 1, n. 1, p. 178-199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 16 maio 2024.